



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
228/2019

Matéria: PLL 077/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DEVER DE REPARAÇÃO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ORDEM FORMAL OU MATERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 077, de 21 de outubro de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia, telefonia ou gás, repararem as vias municipais em que realizarem intervenções.*

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Projeto de Lei obriga as concessionárias de serviço público – de água, esgoto, energia, telefonia ou gás – que realizarem obras em vias públicas do Município, onde as intervenções atingirem um percentual superior a 30% (trinta por cento) da área, compreendido na mesma quadra, o dever de recapear toda sua extensão.

A competência material é do Município de Carazinho, uma vez ser a matéria é de interesse local¹, pois é competência do Município legislar sobre medidas que propiciem um espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 764.029/RJ, firmou entendimento acerca da constitucionalidade de lei municipal que impõe atribuições à concessionária de serviço público.

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINE AO MUNICÍPIO APELADO ABSTER-SE DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2011 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 34.442/2011, BEM ASSIM DE APLICAR SANÇÕES OU CRIAR QUAISQUER EMBARAÇOS ÀS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA AUTORA/APELANTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. SENTENÇA QUE AFASTA A

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB); [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO QUE REITERA A EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. Para que se fizesse necessária a apreciação da matéria pelo Órgão Especial, em atenção à cláusula de reserva de plenário, deveria este órgão fracionário posicionar-se no sentido da inconstitucionalidade da norma argüida, modificando a sentença recorrida. Como, na presente hipótese, entende esta Corte que não Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14959694. ARE 764029 / RJ há inconstitucionalidade nos dispositivos legais argüidos, desnecessária a remessa, para que aquele Órgão se manifeste. Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, e, por isto, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal, é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes. Assim, ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma. A sentença deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso. (Grifou-se).

Da mesma forma, não se vislumbra violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito, porque na propositura apresentada não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



No mérito, a obrigação criada busca salvaguardar a qualidade de vida e a segurança dos munícipes, não se constatando, ao menos por ora, que a medida seja desarrazoada ou desproporcional.

No caso, não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação da presente proposição, passando a matéria, exclusivamente, pelo chamado **mérito administrativo**, cuja análise de conveniência e oportunidade fica restrita à Administração, não cabendo, aqui, interferências neste sentido.

Por tais razões, esta Procuradoria Legislativa opina pela **viabilidade técnico-jurídica** do PLL 077/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 30 de outubro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302